



Câmara Municipal de Curitiba

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- Atualizada com a Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011 -

**SUMÁRIO**

TÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	05
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 9º).....	05
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO (arts. 10º a 14º).....	07
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	12
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 15º a 16º).....	12
CAPÍTULO II	
DO PODER LEGISLATIVO (arts. 17º a 64º).....	12
Seção I	
Disposições Gerais.....	12
Seção II	
II - Da Competência da Câmara Municipal.....	13
Seção III	
III - Dos Vereadores.....	16
Seção IV	
IV - Das Reuniões.....	19
Seção V	
V - Da Instalação.....	20
Seção VI	
VI - Da Mesa.....	21
Subseção I	
I – Da Eleição.....	21
Subseção II	
II - Da Composição e Competência.....	22
Subseção III	
III - Do Presidente.....	22
Seção VII	
VII - Da Comissão Executiva.....	23
Seção VIII	
VIII - Das Comissões.....	23
Seção IX	
IX - Das Deliberações.....	24
Seção X	
X - Do Processo Legislativo.....	25
Subseção I	
I - Disposição Geral.....	25
Subseção II	
II - Da Emenda à Lei Orgânica.....	25
Subseção III	
III - Das Leis.....	26
Seção XI	
XI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	28
CAPÍTULO III	
III - DO PODER EXECUTIVO (arts. 65º a 75º).....	30



Seção I	
I - Disposição Geral.....	30
Seção II	
II - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	31
Seção III	
III - Da Licença.....	32
Seção IV	
IV - Das Atribuições do Prefeito.....	33
Seção V	
V - Da Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas do Prefeito dos Secretários Municipais.....	36
CAPÍTULO IV	
IV - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL (arts. 76º a 120º).....	36
Seção I	
I - Da Administração Municipal.....	37
Subseção I	
I - Disposições Gerais.....	37
Subseção II	
II - Dos Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública.....	38
Subseção III	
III - Dos Servidores Públicos.....	43
Subseção IV	
IV - Das Obras e Serviços Públicos Municipais.....	47
Subseção V	
V - Dos Bens Municipais.....	49
TÍTULO III	
DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS.....	53
CAPÍTULO I	
I - DA TRIBUTAÇÃO (arts. 121º a 124º).....	53
CAPÍTULO II	
II - DOS ORÇAMENTOS (arts. 125º a 137º).....	54
TÍTULO IV	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	61
CAPÍTULO I	
I - DA ORDEM ECONÔMICA (arts. 138º a 155º).....	61
Seção I	
I - Disposições Gerais.....	61
Seção II	
II - Da Política Urbana.....	62
CAPÍTULO II	
II - DA ORDEM SOCIAL (arts. 156º a 171º).....	67
Seção I	
I - Disposição Geral.....	67
Seção II	
II - Da Saúde.....	67
Seção III	
III - Da Assistência Social.....	69
Seção IV	
IV - Do Abastecimento e Defesa do Consumidor.....	70
Seção V	



V - Do Saneamento Básico.....	71
CAPÍTULO III	
III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (arts. 172º a 182º).....	72
Seção I	
I - Da Educação.....	72
Seção II	
II - Da Cultura.....	74
Seção III	
III - Do Desporto.....	75
CAPÍTULO IV	
IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (arts. 183º a 184º).....	76
CAPÍTULO V	
V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL(arts. 185º a 187º).....	76
CAPÍTULO VI	
VI - DO MEIO AMBIENTE (arts. 188º a 195º).....	76
CAPÍTULO VII	
VII - DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (arts. 196º a 203º).....	79
CAPÍTULO VIII	
VIII - DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (arts. 203-Aº a 203-Bº).....	81
TÍTULO V	
V – DISPOSIÇÕES FINAIS (arts. 204º a 214º).....	81
TÍTULO DO ATO	
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 15º e 215º).....	83



TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Curitiba, entidade integrante da Federação Brasileira, Capital do Estado do Paraná, é pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

~~Art. 2º. O Município promoverá a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Curitiba, mediante convênio firmado com os demais Municípios.~~

Art. 2º O Município promoverá a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos da lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 3º O Município de Curitiba poderá firmar convênios ou consórcios com a União, Estados ou Municípios para a execução de lei, serviço ou decisão.

~~Art. 4º. Ao Município incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado do Paraná, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.~~

Art. 4º Constituem objetivos fundamentais e diretrizes do Município de Curitiba: (NR)

I - a defesa do regime democrático; (NR)

II - a luta pela independência, a autonomia e a harmonia entre os poderes; (NR)

III - a garantia da participação popular nas decisões governamentais; (NR)

IV - a moralidade, a transparência, a publicidade, a impessoalidade, a eficiência e o controle popular nas ações de governo; (NR)

V - o respeito à opinião pública qualificada, em especial da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais; (NR)

VI - a articulação e cooperação com os demais entes federados; (NR)

VII - a desconcentração e a descentralização administrativas; (NR)

VIII - a garantia da universalização dos serviços públicos e a materialização dos direitos fundamentais, em especial o acesso dos seus habitantes aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência humana com dignidade; (NR)



IX - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente e a preservação dos valores históricos e culturais municipais, objetivando a construção de uma cidade econômica, social e ambientalmente sustentável. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 5º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.~~

Art. 5º São assegurados pelo Município, em sua ação normativa e em seu âmbito de jurisdição, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 6º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria.~~

Art. 6º Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por ela própria. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 7º Todo Poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I - indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto.

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular;

b) referendo;

c) plebiscito.

Art. 8º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo único. A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 9º São símbolos do Município de Curitiba o brasão, a bandeira, o hino e outros, estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo único. O dia 29 de março é a data magna de Curitiba. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

~~Art. 10. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprios, mediante a:~~

Art. 10. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação própria, mediante: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - edição da Lei Orgânica.

II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

III - organização e execução dos serviços públicos locais.

IV - edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art. 11. Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

II - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, estimando a receita e fixando a despesa.

III - organizar e prestar diretamente, ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

~~IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.~~

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

V - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

~~VI - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.~~

VI - elaborar o Plano Diretor de Curitiba e o Plano de Metas do Governo Municipal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;~~



VII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo e o respeito às exigências ambientais, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;

b) conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

c) revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

d) promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.

~~VIII. prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos.~~

VIII - prover a limpeza dos logradouros públicos e a gestão integrada dos resíduos sólidos. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

IX - dispor sobre os serviços funerários, a administração dos cemitérios públicos e a fiscalização dos cemitérios particulares.

X - dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.

XI - dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal.

~~XII. dispor sobre o controle da poluição ambiental.~~

XII - promover a proteção ao meio ambiente e o controle da poluição ambiental. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~XIII. dispor sobre espetáculos e diversões públicas.~~

XIII - preservar a ordem pública e dispor sobre espetáculos e diversões públicas. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XIV - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:

a) os locais de estacionamento;

b) os itinerários e pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;



d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;

e) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos, e
(Letra "e", do inciso XIV do Art. 11, republicada no Diário Oficial do Estado - Atos do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção)

f) promovendo a acessibilidade. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~XV. disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, **instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano.**(NR) *(Expressão em destaque declarada inconstitucional nos termos de Acórdão, proferido na ADIN nº 052.764-2(OE) TJ-PR).*~~

XV - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, aplicar penalidades e promover a arrecadação de multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano, nos termos da legislação federal. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~XVI. dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do Município.~~

XVI - dispor sobre a aquisição, a administração, a utilização e a alienação de bens do Município. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XVII - dispor sobre os seus servidores.

XVIII - dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços.

~~XIX. estabelecer o sistema estatístico, cartográfico e de geologia municipal.~~

XIX - estabelecer e manter atualizado um Sistema de Informações físicas, territoriais, sociais e econômicas, tendo por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e das transformações da Cidade. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~XX. dispor sobre o comércio ambulante.~~

XX - dispor sobre o comércio ambulante, feiras e exposições em geral. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XXI - desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social.

XXII - estabelecer servidões administrativas e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano.

XXIII - instituir, por lei, e aplicar as penalidades por infrações das suas leis e regulamentos.

XXIV - manter a guarda municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



XXV - exercer o poder de polícia em tudo o que for de seu peculiar interesse. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XXVI - criar, organizar e suprimir bairros e modificar-lhes o nome mediante consulta à população e observada a legislação. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 12. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. O município no exercício da competência suplementar:

I - legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais.

~~II - poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.~~

II - poderá legislar nos casos de matérias de competência da União e do Estado, de modo a suplementá-las nas hipóteses em que houver fundado interesse de âmbito local. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art.13. Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar, de forma concorrente cumulativa com a União e o Estado:~~

Art.13. Compete ao Município, respeitadas as normas de cooperação fixadas em lei, de forma concorrente cumulativa com a União e o Estado: (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

~~II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.~~

~~III - proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.~~

~~IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.~~

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência. (NR)

III - proteger os documentos, os monumentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis, sítios geológicos e arqueológicos. (NR)

IV - impedir a evasão, a destruição, a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural e a destruição ou descaracterização de paisagens naturais notáveis e sítios geológicos e arqueológicos. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

V - proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.



~~VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.~~

~~VII. preservar as florestas, a fauna e a flora.~~

~~VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.~~

~~IX. promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.~~

VI - proteger o meio ambiente, em todas as suas formas, assegurando a sua sustentabilidade e a qualidade de vida do cidadão. (NR)

VII - conservar as florestas, a fauna e a flora, rios, bacias hidrográficas e a biodiversidade. (NR)

VIII - estabelecer a política municipal do abastecimento com o objetivo geral de promoção da segurança alimentar à população, especialmente àquelas em situação de risco social, melhorando o seu padrão nutricional e facilitando o acesso a produtos alimentícios básicos de qualidade e com baixo custo. (NR)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais, de infraestrutura e saneamento básico. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

~~XII. estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.~~

XII - estabelecer e implantar políticas formais e informais de educação para o trânsito, o meio ambiente e para inclusão social. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 14. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - recusar fé aos documentos públicos.

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas.

IV - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão ou outro meio de comunicação de sua propriedade para fins estranhos à administração e ao interesse público. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 16. Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle.

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Gerais

~~Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos na forma da Constituição Federal.~~

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, com autonomia política, administrativa e financeira, composta de Vereadores, representantes do povo, na forma da Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 18. O número de Vereadores será proporcional à população do Município e fixado, para cada Legislatura, pela Câmara Municipal, atendidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal.~~

~~Art. 18. É de trinta e cinco o número total de Vereadores, número que poderá ser alterado nos termos do disposto no parágrafo único deste artigo. (NR)~~

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 20 de maio de 1996)

~~Parágrafo único. Observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população, os ajustes necessários no número total de Vereadores serão feitos em lei complementar. (AC)~~

(Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 20 de maio de 1996)

(Lei complementar nº 51, de 08 de julho de 2004, fixou em 38 o número de vereadores)



Art. 18. O número de Vereadores será estabelecido em lei complementar, observadas as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração do número de Vereadores, a lei complementar a que se refere o "caput" deste artigo será aprovada e publicada antes do início do período eleitoral das eleições municipais para vigorar na Legislatura subsequente. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Seção II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 19. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - matéria financeira, tributária e orçamentária: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções.

~~II - matéria Urbanística, especialmente o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros.~~

II - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, planos de carreira, fixação e aumento de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta.

IV - organização dos serviços municipais e sua forma de prestação.

~~V - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso.~~

V - bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real e concessão de uso. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VI - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Os projetos a que se refere o caput desse artigo serão analisados por órgão técnico da Câmara Municipal de Curitiba, na forma da lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 20. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa e destituí-la.



~~H. votar o seu Regimento Interno.~~

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - tomar o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

IV - representar contra o Prefeito.

~~V. fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada Legislatura, para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.~~

V - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, através de lei, observado o que dispõe a Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VI - julgar os Vereadores nos casos especificados nesta Lei.

~~VII. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores.~~

VII - conceder licença ou autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, mediante Decreto Legislativo, a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VIII - criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros.

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração.

X - apreciar vetos.

~~XI. conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;~~

~~XII. julgar as contas do Prefeito, incluídas as da administração indireta e da Mesa da Câmara Municipal, na forma da lei.~~

~~XIII. convocar os titulares dos órgãos e entidades da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria da sua competência.~~

~~XIV. julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político-administrativas.~~

XI - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, regulamentado em lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XII - julgar as contas do Prefeito, incluídas as da Administração Indireta, na forma da Lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XIII - convocar Secretário do Município ou quaisquer titulares de órgãos municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando



crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, bem como o fornecimento de informações inverídicas, atendendo o princípio da fé pública. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XIV - processar e julgar o Prefeito e os Secretários municipais nas infrações político-administrativas. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XV - conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito.

~~XVI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade.~~

XVI - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação transitada em julgado por crime comum ou de responsabilidade. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~XVII - referendar convênios e consórcios com entidades de direito público ou privado, firmados pelo Executivo no interesse público, que deverão ser encaminhados à Câmara Municipal no prazo máximo de dez dias.~~

XVII - revogado

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 06 de maio de 1997)

XVIII - convocar plebiscito e autorizar referendo.

XIX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Prefeito.

XXII - fixar o subsídio dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente, até sessenta dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29, VI; 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XXIII - convocar autoridades locais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando ilícito penal, cível e administrativo, conforme o caso, a ausência sem justificação adequada ou prestação de informações falsas. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XXIV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, aos Secretários do Município ou a titulares de órgãos municipais, importando em infração político-administrativa a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XXV - dar publicidade de seus atos e pedidos de informação, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes, de inquérito e especial. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XXVI - receber e fiscalizar o plano de metas do Governo Municipal, que o Prefeito será obrigado a entregar à Câmara Municipal de Curitiba até 90 dias após a data de sua posse. (NR)



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XXVII - fiscalizar e controlar, através dos Vereadores e das Comissões, os atos da Mesa e da Comissão Executiva. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 20-A. A representação judicial nos casos em que detiver personalidade judiciária, a assessoria e a consultoria jurídica do Poder Legislativo Municipal são exercidas pelos Procuradores Jurídicos de seu quadro de pessoal, organizados em órgão diretamente vinculado à Mesa da Câmara Municipal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º A função de Procurador Chefe, bem como as demais funções e cargos de direção da Procuradoria são privativos de Procuradores Jurídicos. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º Os Procuradores Jurídicos, organizados em carreira própria, típica de Estado, atuarão obrigatoriamente no controle interno da legalidade de atos e exercerão a defesa dos interesses do Poder Legislativo, vedada a realização de suas atribuições por terceiros não integrantes da carreira, servidores ou não. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Seção III

Dos Vereadores

Art. 21. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

~~a) celebrar e manter contrato com o Município, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.~~

~~b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;~~

a) participar de licitação, firmar ou manter contrato com o Município, com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - desde a posse:



- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 22. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

III - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara.

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

~~§ 1º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.~~

§ 1º Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 07, de 29 de fevereiro de 2000)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos anteriores. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

~~I - investido no cargo de Secretário Municipal, presidente de entidade da administração indireta; ou na chefia de comissão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município.~~



~~I – investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional, presidente, superintendente ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município, Estado e União ou na chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município. (N.R.)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 22 de abril de 1991)~~

I - Investido do cargo de:

a) Ministro de Estado, Secretário Municipal, Estadual e Nacional;

b) presidente, superintendente, ou diretor de entidade da administração pública indireta do Município;

c) presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de entidade da administração pública indireta do Estado ou da União;

d) presidente, superintendente, ou diretor de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja Município;

e) presidente, superintendente, diretor ou conselheiro de sociedades anônimas cujo sócio majoritário seja o Estado ou a União;

f) presidente, superintendente ou diretor de Organizações Sociais (OS) previstas em lei;

g) presidente, superintendente ou diretor de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP);

h) presidente, superintendente ou diretor de agências executivas ou regulatórias;

i) presidente, superintendente ou diretor de serviços sociais autônomos;

j) chefia de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 28 de março de 2011)

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo da remuneração, ou sem remuneração no interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

III - a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de cento e vinte dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

~~Art. 24. É proibido ao Vereador fixar residência fora do Município.~~

Artigo 24. É proibido ao vereador fixar domicílio fora do Município. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 25. O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.



Parágrafo único. No exercício do mandato, mesmo sem prévio aviso, o Vereador possui livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, solicitar esclarecimentos e informações a respeito de ações e atos administrativos, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 26. É livre ao Vereador renunciar ao mandato.~~

Art. 26. É livre ao Vereador renunciar ao mandato, tendo seus efeitos suspensos se submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, até as deliberações finais de que tratam os parágrafos do artigo 22. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. A renúncia far-se-á por ofício autenticado e dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

~~Art. 27. O Vereador que faltar a um terço das sessões ordinárias mensais terá sua remuneração reduzida na forma da lei.~~

Art. 27. O Vereador que, não estando em gozo de licença ou justificativa comprovada, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado 1/30 avos de seu subsídio por sessão. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 28. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

Seção IV

Das Reuniões

Art. 29. A Legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

~~§ 1º Cada Sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

§ 1º Em cada Sessão Legislativa a Câmara Municipal reunir-se-á de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

~~§ 3º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias e extraordinárias, na forma regulada no Regimento Interno.~~

§ 3º As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, preparatória e de instalação, na forma regulada no Regimento Interno. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 4º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (NR)



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 30. A Câmara reunir-se-á extraordinariamente em caso de urgência ou de interesse público relevante, por convocação:~~

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara, por sua iniciativa, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste artigo com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~I. -do Prefeito-~~

(Revogado dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~II -do Presidente da Câmara, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa-~~

(Revogado dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação-~~

~~§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal e escrita-~~

§ 1º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (NR)

§ 2º Nos períodos de recesso parlamentar, a apreciação do pedido de convocação extraordinária, nos termos do "caput" deste artigo, far-se-á em sessão extraordinária especialmente convocada pelo Presidente da Câmara para este fim, com antecedência mínima de dois dias da data de sua realização. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 31. É garantida a tribuna livre, na forma do Regimento Interno.

Seção V

Da Instalação

~~Art. 32. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 14h, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse-~~

(Art.32, republicado no Diário Oficial do Estado - Atos do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção)

Art. 32. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às quatorze horas, em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 33. O Presidente prestará o seguinte compromisso:



~~"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, E PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE CURITIBA, EXERCENDO COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO." Em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".~~

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E DE CURITIBA, EXERCENDO COM PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DE VEREADOR." (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Atendido o disposto no "caput" deste artigo, o Secretário designado para este fim fará a chamada de cada Vereador, que deverá proferir a declaração: "ASSIM O PROMETO". (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 34. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 32 poderá fazê-lo até quinze dias depois da primeira sessão ordinária da Legislatura.

Seção VI

Da Mesa

Subseção I

Da Eleição

~~Art. 35. No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

Art. 35. No dia imediato à sessão de instalação, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa por voto público e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos. (NR)

(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, 17 de outubro de 2001)

~~§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.~~

§ 1º Se o candidato não obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á imediatamente nova votação, considerando-se eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º Não havendo número legal, o Vereador que estiver investido nas funções de Presidente dos trabalhos convocará sessões diárias até que haja "quorum" exigido e seja eleita a Mesa.



Subseção II

Da Composição e Competência

~~Art. 36. A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário.~~

Art. 36. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário, um 3º Secretário e um 4º Secretário. (NR)
(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, 07 de outubro de 1998)

~~Art. 37. Na composição da Mesa, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com assento na Casa.~~

Art. 37. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 38. Os membros da Mesa isoladamente ou em conjunto são passíveis de destituição, desde que exorbitem de suas atribuições, ou delas se omitam, mediante resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em plenário por qualquer de seus signatários, com denúncia e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º Oferecida a representação, constituir-se-á Comissão Processante, nos termos regimentais.

Art. 39. São atribuições da Mesa, entre outras:

I - tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.

II - designar Vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal.

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

~~Art. 40. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

~~Art. 40. O mandato da Mesa será de dois anos. (N.R.)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 23 de setembro de 1997)~~

Art. 40. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Subseção III

Do Presidente

Art. 41. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele.



II - baixar as resoluções e decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal.

III - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito.

IV - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição Federal.

Seção VII

Da Comissão Executiva

Art. 42. A Comissão Executiva será composta dos seguintes membros da Mesa: Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 43. Compete-lhe, entre outras atribuições:

I - a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a organização dos serviços da Câmara, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - a iniciativa de projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo ou mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

III - elaborar ou expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, por anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV - por meio de ato, nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários da Casa, nos termos estritos da lei.

V - expedir normas ou medidas administrativas.

VI - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício.

Seção VIII

Das Comissões

~~Art. 44. Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.~~

Art. 44. Na composição das Comissões, constituídas na forma do Regimento Interno, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 45. As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.



Seção IX

Das Deliberações

Art. 46. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas mediante duas discussões e duas votações com o interstício mínimo de vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os vetos e os requerimentos terão uma discussão e uma votação.

Art. 47. A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia serão realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Casa.

~~§ 1º O voto será público, salvo as exceções previstas em Regimento.~~

§ 1º O voto será público e aberto, exceto nas deliberações referentes as penalidades aos Vereadores e ao Prefeito e na apreciação de vetos, para as quais será secreto. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 17 de novembro de 2001)

§ 2º Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - a deliberação sobre as contas do Município contra o parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - a destituição de componente da Mesa.

III - a representação contra o Prefeito Municipal.

IV - a aprovação de emenda à Lei Orgânica.

V - a aprovação de proposta para mudança do nome do Município.

VI - a aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

~~VII - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.~~

VII - a aprovação do Plano Diretor de Curitiba. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 3º Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

~~I - a rejeição do veto prefetural.~~

I - a rejeição do veto do Prefeito. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - a mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal.

III - a aprovação de leis complementares.

Art. 48. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 49. Será nula a votação, que não for processada nos termos desta Lei.



Seção X

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 50. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica.

II - leis complementares.

III - leis ordinárias.

IV - decretos legislativos.

V - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 51. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - do Prefeito.

III - a população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 2º A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município e em jornal da Capital de grande circulação.

§ 3º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 4º É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

§ 5º A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de sessenta dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por cinco por cento do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.



§ 6º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

~~§ 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por dez por cento do eleitorado do Município.~~

§ 7º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Subseção III

Das Leis

Art. 52. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

~~I - criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimentos dos servidores.~~

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - servidores do Município, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

~~IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.~~

IV - o Plano Diretor de Curitiba. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, desde que esta Lei Orgânica não estabeleça os prazos para deliberação da Câmara Municipal.

§ 2º No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 54. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:



I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II, III do art. 125, desta Lei Orgânica, observado disposto no art. 129.

(Inciso I, do Parágrafo único do Art. 54, republicado no Diário Oficial do Estado - Atos do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção)

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida por cinco por cento, pelo menos, do eleitorado.

Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente pode constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 57. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, nos casos dos §§ 3º e 6º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.

(Art. 57, § 7º republicado no Diário Oficial do Estado - Atos do Município de Curitiba, de 21 junho de 1990, por ter saído com incorreção)

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 58. A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.



Seção XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

~~Art. 59. A fiscalização sobre os órgãos da administração direta, das entidades da administração indireta e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, dar-se-á sob as modalidades e quanto aos aspectos previstos no art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.~~

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, suas entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos municipais, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 60. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

~~Art. 61. À Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.~~

Art. 61. À Comissão Permanente de Economia, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

~~§ 2º Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.~~

§ 2º Entendendo o Tribunal que é irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o fato pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 3º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.



§ 4º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 62. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - valiar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal.

~~II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.~~

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 62-A. Até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro, a Câmara Municipal demonstrará e avaliará o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal do Poder Legislativo, referente a cada quadrimestre, em audiência pública. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º Para fins de cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, a demonstração e avaliação conterá, sem prejuízo de outras informações relevantes e dos relatórios já referidos, informações quanto: (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - aos recursos financeiros sobre os valores recebidos a título de interferência financeira, além daqueles auferidos com a aplicação financeira, se houver, além de outros recursos; e (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - à despesa sobre todos os atos praticados no decorrer da execução da despesa, com a apresentação mínima dos resumos dos respectivos empenhos da despesa, do bem fornecido ou do serviço prestado, da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, e do procedimento licitatório realizado, sua dispensa ou inexigibilidade. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º Quando o período exigir, a demonstração e avaliação consolidará os quadrimestres. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 63. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas.~~



Art. 63. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, nos termos da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas e outros órgãos competentes. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 64. Ao Ouvidor, órgão autônomo de controle interno e de defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, vinculado ao Poder Legislativo, sem poder decisório, compete em especial:~~

Art. 64. Ao Ouvidor, através da Ouvidoria, órgão autônomo de controle interno e de defesa dos direitos e interesses dos cidadãos, vinculado ao Poder Legislativo, sem poder decisório, nos termos da Lei, compete em especial: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do Poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando à autoridade administrativa as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica.

II - orientar e esclarecer a população sobre os seus direitos; propor, por meio dos institutos previstos nesta Lei, o aperfeiçoamento da legislação municipal, e representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º O Ouvidor tem amplos poderes de investigação, devendo as informações por ele solicitadas ser prestadas em quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade; goza de independência, autonomia administrativa e financeira, estando compreendidos, nos fins para os quais é instituído, os meios para o cumprimento de sua função.

(Art. 64, § 1.º, republicado no Diário Oficial do Estado - Ato do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção)

§ 2º O Ouvidor será eleito pela Câmara Municipal pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, após arguição pública, entre cidadãos de notório conhecimento de administração Pública, de idoneidade moral e reputação ilibada.

~~§ 3º O cargo de Ouvidor terá a mesma remuneração de Secretário Municipal, estando sujeito às mesmas normas sobre direitos e deveres aplicáveis a este e aos servidores municipais, no que couber, não podendo estar filiado a partido político.~~

§ 3º O cargo de Ouvidor terá a mesma remuneração de Secretário Municipal, estando sujeito às mesmas normas sobre direitos e deveres aplicáveis a este e aos servidores municipais, no que couber. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Disposição Geral

~~Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.~~



Art. 65. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.
(NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Seção II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 66. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim.

§ 1º Ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, o Prefeito apresentará declaração de seus bens à Câmara Municipal.

§ 2º O Prefeito prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHANDO, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI OUTORGADO E EXERCENDO, COM PATRIOTISMO, AS FUNÇÕES DO MEU CARGO ".

§ 3º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 67. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 68. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á no de vaga.

~~Art. 69. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.~~

~~Art. 69. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal, e no caso de impedimento deste, o **Procurador Geral do Município**.~~

~~*(Expressão em destaque com eficácia suspensa em razão do Acórdão 10403, proferido na ADIN nº 491.617-4 TJ-PR).*~~

Art. 69. Em caso de impedimento do Vice-Prefeito ou de vacância do cargo, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal, e, no caso de impedimento destes, serão chamados os demais membros da Mesa da Câmara, e, persistindo o impedimento, serão chamados, sucessivamente, os Vereadores mais votados. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



Parágrafo Único. O Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes da Câmara Municipal, não poderão se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para a desincompatibilização. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11 de 31 de março de 2008).

~~Art. 70. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer no último ano do mandato.~~

Art. 70. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á a nova eleição, na forma da lei, noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, exceto se a vacância ocorrer nos últimos dois anos do mandato. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Seção III

Da Licença

~~Art. 71. O Prefeito, sem autorização do Legislativo, não poderá se afastar:~~

~~I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos.~~

~~II - do País, por qualquer tempo.~~

~~Parágrafo único. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber remuneração, quando:~~

~~I - impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;~~

~~II - a serviço ou em missão de representação do Município.~~

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País ou do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º Tempestivamente, o Prefeito e o Vice-Prefeito oficiarão à Câmara Municipal comunicando o destino, o prazo de duração e os objetivos de sua viagem;

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão direito a perceber remuneração quando:

I - cumprida a exigência contida no § 1º.

II - licenciados pela Câmara Municipal, quando o período de ausência ultrapassar 15 (quinze) dias;

III - impossibilitados para o exercício dos respectivos cargos por motivo de doença devidamente comprovada;

IV - a serviço ou em missão de representação do Município." (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 31 de março de 2008)



Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 72. Ao Prefeito compete:

I - representar o Município em juízo ou fora dele.

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais.

(Inciso II, do Art. 72, republicado no Diário Oficial do Estado - Atos do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução.

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

~~VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público.~~

~~VII - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas.~~

VI - vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público, plenamente justificado. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VII - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez por igual período. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VIII - comparecer à Câmara Municipal, por sua própria iniciativa.

IX - solicitar a intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.

~~X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município.~~

~~XI - prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até sessenta dias após o encerramento do exercício.~~

X - remeter mensagem e plano de metas à Câmara Municipal até 60 dias da abertura da 1ª Sessão Legislativa e na abertura das Sessões Legislativas subsequentes da Legislatura, expondo a situação do Município. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XI - prestar contas, anualmente, à Câmara Municipal, até noventa dias após o encerramento do exercício. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XII - enviar à Câmara Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Proposta de Orçamento Anual.



~~XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma desta Lei.~~

~~XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal de Curitiba, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura. (N.R.)~~

~~(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 06 de maio de 1997)~~

XIII - celebrar convênios ou consórcios com entidades públicas ou particulares, na forma da lei, remetendo extrato simplificado com o conteúdo e abrangência à Câmara Municipal de Curitiba, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura, sem prejuízo da possibilidade de requisição por esta de inteiro teor destes instrumentos, com remessa em igual prazo. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XIV - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.

XV - alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal.

XVI - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei.

XVII - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.

XVIII - executar o orçamento.

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos.

XX - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei.

XXI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara Municipal.

XXII - remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos.

XXIII - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal.

XXIV - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores.

XXV - nomear e demitir servidores, nos termos da lei.

XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo.

XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação, de arruamento e de loteamento.

~~XXVIII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social.~~

~~XXIX - solicitar auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos.~~

XXVIII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, inclusive para fins de moradia. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



XXIX - solicitar auxílio aos órgãos de segurança e determinar à guarda municipal o cumprimento de seus atos. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XXX - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XXXI - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 73. O Prefeito poderá delegar aos seus Secretários as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XXI, XXIX.~~

~~Art. 73. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades componentes da Administração Indireta as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XXI e XXIX. (N.R.)~~

~~*(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 19 de novembro de 2001)*~~

~~Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos do Prefeito.~~

Art. 73. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades componentes da Administração Indireta as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XXI, XXIX, XXX e XXXI. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos e responsabilidades do Prefeito. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 74. O exercício da representação do Município em juízo dar-se-á mediante a Procuradoria-Geral do Município, órgão ao qual competem as atividades de consultoria do Executivo e a execução da dívida ativa.~~

Art. 74. A representação judicial, assessoria e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria-Geral, instituição essencial à justiça, órgão central do sistema jurídico municipal, diretamente vinculada ao Prefeito, com funções de supervisionar os serviços jurídicos da administração direta, indireta e fundacional no âmbito do Poder Executivo. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação do Prefeito Municipal, preferencialmente dentre os integrantes da carreira e gozará de tratamento e prerrogativas de Secretário Municipal, sendo os demais cargos de direção privativos de Procuradores do Município. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º Os Procuradores do Município, organizados em carreira própria, típica de Estado, na qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, realizado pela Procuradoria-Geral do



Município, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 3º A Procuradoria-Geral atuará obrigatoriamente no controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e exercerá a defesa dos interesses do Município, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 4º Além de outras competências estabelecidas em lei, compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Município a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 5º O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Município é exclusivo dos Procuradores integrantes da carreira, sendo vedada a realização de suas atribuições por terceiros, servidores ou não. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Seção V

Da Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais

~~Art. 75. Os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais, e as respectivas sanções, normas e processo de julgamento serão estabelecidos em lei complementar e no Regimento Interno da Câmara Municipal.~~

~~Parágrafo único. Nas infrações político-administrativas, essas autoridades serão submetidas a julgamento pela Câmara Municipal.~~

Art. 75. Os crimes de responsabilidade e as infrações político administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município e dos Secretários Municipais, e as respectivas sanções, normas e procedimento de julgamento serão estabelecidos em lei complementar e no Regimento Interno da Câmara Municipal. (NR).

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. A Câmara Municipal processará e julgará o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas e o Procurador Geral do Município e os Secretários Municipais nos delitos desta mesma natureza conexos com aquelas. (NR).

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Seção I

Da Administração Municipal

Subseção I

Disposições Gerais



Art. 76. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1º Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 77. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º A administração direta estrutura-se a partir de Secretarias Municipais, podendo ser criadas administrações regionais.

§ 2º A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I - autarquias

II - fundações públicas.

III - sociedades de economia mista.

IV - empresas públicas.

V - fundações estatais, sob o regime de direito privado. (AC)

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 13 de dezembro de 2010)

~~Art. 78. Os órgãos da administração direta vinculam-se ao chefe do Executivo por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Executivo sobre as entidades com personalidade de direito público o controle político e de legalidade, e sobre as entidades com personalidade de direito privado o controle político, de legalidade e de mérito.~~

~~*(Art. 78, republicado no Diário Oficial do Estado - Atos do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção)*~~

Art. 78. Os órgãos da administração direta vinculam-se ao Prefeito por linha de subordinação hierárquica, e as entidades da administração indireta por linha de tutela, mantendo o Poder Executivo o controle de legalidade, político, institucional, administrativo e financeiro sobre as entidades públicas com personalidade de direito público ou privado. (NR)

Parágrafo único. Os Secretários Municipais, o Procurador Geral do Município, os ocupantes de cargo em comissão, os de função de confiança, bem como todos os servidores e empregados públicos Municipais, da Administração Direta e Indireta, não poderão firmar contrato com o Município antes de decorridos 90 (noventa) dias após findos os respectivos vínculos. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 79. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento, compreendidas nas suas prerrogativas, entre outras:



~~I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.~~

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Curitiba, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

~~Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante.~~

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será considerada de caráter público relevante; exercida gratuitamente, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em Lei Municipal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 12 de dezembro de 1996)

Subseção II

Dos Princípios e Preceitos Aplicáveis à Administração Pública

Subseção II

Dos Princípios e dos Preceitos Aplicáveis à Administração Pública (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 80. A Administração Municipal direta e indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e também ao seguinte:~~

Art. 80. A Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e também ao seguinte: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

~~III - a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos.~~



III - a Administração Municipal realizará, nas áreas onde houver necessidade, concursos públicos, que terão validade pelo prazo máximo e preferencial de dois anos, prorrogável uma vez por igual período; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

IV - durante o prazo de validade previsto no edital de convocação, os aprovados em concurso público serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

~~V - os cargos de Secretário e de Presidente das entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa e da Comissão Executiva da Câmara Municipal e dos gabinetes dos Vereadores serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.~~

V - os cargos de Secretário Municipal, Procurador Geral do Município, Presidente e dirigente de entidades da administração indireta, os de assessoramento direto dos gabinetes do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa e da Comissão Executiva da Câmara Municipal e dos gabinetes dos Vereadores serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de níveis de escolaridade superior e ou médio, nos casos e condições previstos em lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VI - os demais cargos em comissão e as funções gratificadas serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

VII - é garantido ao servidor municipal o direito de livre associação sindical.

VIII - O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos às pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, observadas as seguintes normas:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

~~b) contrato improrrogável, com prazo máximo de um ano, vedada a recontração;~~

b) contrato com prazo de um ano, prorrogável por igual período uma única vez; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

c) proibição de contratação de serviços para realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

~~XII - a lei assegurará aos servidores municipais isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes~~



~~Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

~~XIV - os salários dos servidores são irredutíveis, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho.~~

XIV - os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, nos termos da Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~e) a de dois cargos privativos de médico;~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.~~

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas.~~

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XVIII - depende de autorização legislativa a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

~~XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos~~



~~concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.~~

XIX - as hipóteses de incompatibilidade e vedações visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de cargos em comissão, no âmbito do Município, serão estabelecidos em lei complementar. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 2º A publicidade os atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 3º Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 4º A não-observância do disposto nos incisos II e III do artigo 37 da Constituição Federal implica a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 6º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~§ 7º A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, sem prejuízo da respectiva ação penal e de ressarcimento.~~

§ 7º A lei estabelecerá prazos de prescrição para ilícitos administrativos que causem danos financeiros ou econômicos ao erário, praticados por qualquer agente, servidor ou não, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 8º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

XX - fica vedada a nomeação para cargos em comissão, no âmbito do Município, do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação, inclusive por delegação de competência: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

a) de vereadores; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



b) do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Procurador Geral do Município, de Secretários Municipais, de presidentes e demais dirigentes de entidades da Administração Indireta. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 81. Observadas as demais normas desta Lei Orgânica, cada entidade da administração indireta terá uma de suas diretorias ou órgão equivalente, na área administrativa e de pessoal, ocupada por servidor com, pelo menos, doze meses de vínculo.~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 82. Todos têm direito a receber dos órgãos e entidades municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que retardar, sonegar ou prestar informação incompleta, incorreta ou falsa.

Art. 83. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos do Município em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II - a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor. No mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade ou requisitante, deverão ser atendidas as requisições judiciais.

~~Art. 84. As contas da Administração Municipal direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, com a discriminação das despesas, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, em local próprio da Câmara Municipal, à disposição para exame e apreciação de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.~~

Art. 84. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, referentes à Administração direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, e pela Comissão Executiva da Câmara, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e nos órgãos técnicos responsáveis pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 85. Os atos administrativos deverão ser, obrigatoriamente, motivados, como condição de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

~~Art. 86. Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia.~~

Art. 86. Os atos administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, como condição de eficácia e validade. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 87. A Administração Municipal direta e indireta manterá, na forma da lei, as suas contas e fará movimentação e as aplicações financeiras em estabelecimentos ou bancos estatais, ressalvadas as hipóteses previstas.



Subseção III

Dos Servidores Públicos

~~Art. 88. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.~~

Art. 88. O Município instituirá planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 89. São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo.

II - irredutibilidade dos vencimentos.

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável.

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno.

VI - salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo.

~~VII - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.~~

VII - duração de jornada de trabalho normal não superior a quarenta horas semanais, excetuados os servidores que tenham jornada inferior prevista em lei, sendo, neste caso, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VIII - repouso semanal remunerado.

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal.

X - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.

~~XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias.~~

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos, e com duração de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, mediante inspeção médica, nos termos da lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10, de 13/12/2007)

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.



XIII - proteção do trabalho da mulher, nos termos da lei.

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

XV - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

~~XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.~~

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, religião ou estado físico. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10, de 13/12/2007)

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer.

XVIII - licença-prêmio, licença sem vencimento, licença para tratamento de saúde e licença por motivo de doença de pessoa da família, na forma da lei.

XIX - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge.

~~Parágrafo único. O direito previsto no inciso XI deste artigo também será exercido pela mãe adotiva, nos termos da lei.~~

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos XI e XII deste artigo também serão exercidos pelo pai e mãe adotivos, nos termos da lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Nº 10, de 13/12/2007)

Art. 90. Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

~~Art. 91. O servidor público será aposentado:-~~

Art. 91. O servidor público será aposentado por invalidez permanente, voluntariamente ou compulsoriamente, nos termos da Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando ela for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - voluntariamente:

a) após trinta anos de serviço, se mulher, e após trinta e cinco, se homem, com proventos integrais;

b) após trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e após vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) após trinta anos de serviço, se homem, e após vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;



d) após sessenta e cinco anos de idade, se homem, e após sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

e) após vinte e cinco anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e após vinte anos, se professora, com proventos proporcionais a esse tempo.

III - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou privado será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de serviço prestado ao Município para os demais efeitos legais.

§ 3º Os proventos da aposentadoria ou inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou junção em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

~~Art. 92. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

Art. 92. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (NR)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa em qualquer caso. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ser ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (NR)

~~Art. 93. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.~~

Art. 93. Aos servidores públicos eleitos para os cargos de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 94. Cabe ao Município a implantação de sistema de previdência social, atendendo aos princípios previstos na Constituição Federal, garantida a participação dos servidores na gestão e no controle.

~~§ 1º A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória, seja no caso de cargo de provimento efetivo, seja no cargo de provimento em comissão, sendo facultativa no caso de ocupante de cargo em comissão, não servidor municipal, desde que comprove ser segurado de outro sistema de previdência.~~

~~§ 2º O cônjuge ou companheiro de servidora e o cônjuge ou companheira de servidor segurados são considerados seus dependentes e terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei.~~

§ 1º A inscrição na entidade de previdência do Município é compulsória, sendo que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo temporário ou emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º Os dependentes do servidor e os reconhecidos na qualidade de dependentes do segurado, terão direito à pensão previdenciária, na forma da lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 3º A contribuição social do Município e a de seus servidores para o sistema de previdência e assistência serão devidas na forma e percentual fixados em lei.

~~Art. 95. É garantida assistência gratuita aos filhos e dependentes do servidor municipal, desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escola.~~

~~Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá creche e pré-escola destinadas a garantir a seus servidores o disposto no "caput" deste artigo.~~

Art. 95. É garantida educação infantil gratuita aos filhos e dependentes do servidor municipal, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. A Câmara Municipal manterá creche e pré-escola ou proporcionará meios para garantir a seus servidores o disposto no "caput" deste artigo. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 96. Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente da entidade de previdência do Município.~~

Art. 96. Fica assegurado à servidora gestante o exercício de outras funções que não as próprias de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, quando houver nesse sentido determinação médica expressa do órgão competente de Saúde dos Servidores Municipais. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 97. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.



~~Art. 98. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.~~

Art. 98. Nenhum servidor ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, poderá ser diretor, proprietário, controlador ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput, aplica-se desde o período em que se inicia a fase interna do processo licitatório. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 99. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.~~

Art. 99. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 19 de novembro de 2001)

(Regulamenta o art. 99)

~~Art. 100. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.~~

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 101. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

~~Art. 102. O Município manterá uma guarda municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme disposto em lei.~~

Art. 102. O Município manterá uma Guarda Municipal para desempenho das atribuições definidas em lei, nos termos da Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Subseção IV

Das Obras e serviços Públicos Municipais

~~Art. 103. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou por administração indireta, sempre na conformidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.~~

Art. 103. As obras públicas municipais serão executadas pela Prefeitura Municipal, por administração direta ou indireta e terceirizada, sempre na conformidade com o Plano Diretor, o Plano de Mobilidade Urbana e o Planejamento Estratégico Municipal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 104. O Município prestará diretamente, ou sob regime de permissão ou concessão, sempre por meio de licitação, os serviços públicos de sua competência, disciplinando e organizando-os mediante lei que disporá sobre:



I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão.

II - os direitos dos usuários.

III - a política tarifária.

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

~~Art. 105. É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano aos maiores de sessenta e cinco anos, e, comprovadamente carentes, aos portadores de deficiência e aos aposentados por invalidez.~~

Art. 105. É garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano às pessoas maiores de sessenta e cinco anos, às pessoas com deficiência e aos aposentados por invalidez, na forma da lei. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. A isenção do pagamento da tarifa do transporte coletivo urbano será válida também para o acompanhante da pessoa com deficiência, de acordo com a lei. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 106. Os preços dos serviços públicos e de utilidade pública serão fixados pelo Prefeito, nos termos da lei.

Art. 107. É vedada à administração direta e à indireta a contratação de serviços e obras com empresas que não atendam às normas relativas à saúde, segurança do trabalho e proteção do meio ambiente, nos termos da lei.

Art. 108. O Município retomará os serviços públicos municipais permitidos ou concedidos, se executados em desconformidade com a lei, ato ou contrato.

~~Art. 109. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a plebiscito, a critério da Câmara Municipal, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.~~

Art. 109. As obras e serviços de grande vulto, que envolvam endividamento considerável e impliquem em significativa alteração do aspecto da cidade, ou do meio ambiente, com reflexos sobre a vida e os interesses da população, serão submetidos a audiência pública e posterior plebiscito, a critério da Câmara Municipal, devendo este último ser aprovado por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 110. O Conselho Municipal de Transportes será criado por lei que disporá sobre sua composição e funcionamento, terá caráter consultivo, e seus membros não serão remunerados.~~

Art. 110. O Conselho Municipal de Transportes será criado por lei que disporá sobre sua composição, seu caráter e funcionamento. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



Subseção V

Dos Bens Municipais

Art. 111. Constituem bens municipais todos os que, a qualquer título, pertençam ao Município.

~~Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis e imóveis do Município.~~
Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento periódico de todos os bens móveis e imóveis do Município. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 112. Classificam-se os bens públicos em:

I - de uso comum do povo.

II - de uso especial.

III - dominicais.

Parágrafo único. O uso dos bens públicos pode ser gratuito ou oneroso, conforme disposto em lei.

Art. 113. Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art. 114. A alienação e a aquisição dos bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, serão precedidas de avaliação e obedecerão às seguintes normas:

~~I. quando imóveis, dependerão de autorização legislativa e de licitação, dispensada:~~

~~a) a licitação, no caso de permuta;~~

~~b) a licitação e a autorização legislativa, na aquisição por doação sem encargo e na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico;~~

~~II. Quando móveis, dependerão de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:~~

~~a) doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitida exclusivamente para fins de interesse social;~~

~~b) permuta;~~

~~c) ações a serem negociadas em bolsa de valores;~~

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

a) dação em pagamento; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

c) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

d) investidura; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, dando-se publicidade ao ato e dirigida a entidades sociais de direito e de fato, declaradas de utilidade pública municipal e registradas junto ao Executivo. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



Parágrafo único. Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 115. O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.~~

Art. 115 . O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, mediante prévia autorização legislativa e licitação, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado ou o uso destinar-se a outro órgão ou entidade da Administração Pública. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 116. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.~~

Art. 116. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e demais requisitos dispostos em lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 117. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.~~

Art. 117. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser concedido, permitido ou autorizado, quando houver interesse público, devidamente justificado. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

~~§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.~~

~~§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, por decreto.~~

~~§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo não superior a sessenta dias.~~

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será concedida mediante autorização legislativa. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida a título precário, por decreto. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será concedida para atividades específicas e transitórias. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



Art. 118. As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - pelo órgão competente da Administração Municipal.

II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico.

III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 119. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo único. O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

~~Art. 120. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.~~

Art. 120. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais, esportivas e recreativas, na forma da lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

DA TRIBUTAÇÃO

Art. 121. Compete ao Município instituir:

I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, § 1º.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social.

V - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 122. Lei complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária.

II - o lançamento e a forma de sua notificação.

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

IV - a progressividade dos impostos.

~~Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.~~

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal e a lei complementar disporá a respeito do Código de Defesa do Contribuinte. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 123. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

Art. 124. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, sobre matéria tributária.

Parágrafo único. O Município acompanhará o repasse das receitas tributárias que lhe cabem conforme a Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 125. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual.

II - as Diretrizes Orçamentárias.

III - os Orçamentos Anuais.

~~§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.~~

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo e outras delas decorrentes e para as despesas de duração continuada. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal.

~~II - as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual.~~

II - as orientações para elaboração dos Orçamentos Anuais. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município.

IV - as disposições sobre a alteração da legislação tributária.

~~V - as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades.~~

V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

~~§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:~~

§ 3º Os Orçamentos Anuais compreenderão: (NR)

~~I - o orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal.~~



I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (NR)

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

~~III - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos. (inciso III, do § 3º, do Art. 125, republicado no Diário Oficial do Estado Atos do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção)~~

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (NR)

~~§ 4º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.~~

§ 4º A Lei dos Orçamentos Anuais não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 126. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até junho de cada ano.~~

Art. 126. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, obedecendo os seguintes prazos: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até 30 de setembro do primeiro exercício financeiro de mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de maio de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - o projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até 30 de setembro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º No caso de não aprovação do Plano Plurianual no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, serão convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara Municipal até que se ultime a votação, sobrestando as demais matérias em trâmite. (NR)



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 3º Os prazos de que trata este artigo vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, da Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 127. O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.~~

Art. 127. O projeto de Lei dos Orçamentos Anuais será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 128. Caberá à comissão técnica respectiva, da Câmara Municipal, examinar e emitir parecer sobre os projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.~~

Art. 128. Caberá à respectiva Comissão Permanente do Poder Legislativo: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 129. As emendas serão apresentadas à comissão técnica competente que, sobre elas, emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.~~

~~§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual e os projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovados caso:~~

Art. 129. As emendas aos projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, dos Orçamentos Anuais e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão Técnica competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º As emendas ao projeto de Lei de Orçamentária Anual somente poderão ser aprovadas caso: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;



~~b) serviço da dívida; ou~~

a) dotações para pessoal e seus encargos, desde que comprovada a exatidão da proposta;

b) serviço da dívida, desde que comprovada a exatidão da proposta; ou

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação de qualquer dos projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação, na comissão técnica, da parte cuja alteração é proposta.

~~Art. 130. Aplicam-se aos projetos mencionados no art.125 e aos créditos adicionais que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo e aos créditos adicionais.~~

~~*(Art. 13, republicado no Diário Oficial do Estado - Ato do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção)*~~

Art. 130. Aplicam-se aos projetos mencionados no art. 125 e aos destinados a abertura de créditos adicionais, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 131. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Legislativo.~~

Art. 131. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 132. São vetados:~~

~~I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.~~

Art. 132. São vedados: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei dos Orçamentos Anuais. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



~~III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.~~

~~IV. a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal.~~

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, com ressalva das autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as vinculações previstas na Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

~~VIII. a utilização, sem autorização legislativa, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir despesas superiores à receita de empresas, fundações ou fundos.~~

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

IX - a instituição de fundo sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 133. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem autorizados, salvo os especiais e extraordinários, quando o ato autorizatório for publicado nos últimos quatro meses daquele exercício, e os reabertos nos limites de seus saldos, que serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.~~

Art. 133. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



Parágrafo único. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

~~Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.~~

Art. 134. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 135. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se:~~

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mantidas pelo Município, só poderão ser feitas se: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

~~II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.~~

II - houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 136. O Executivo e o Legislativo municipais, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, publicarão no órgão oficial do Município relatórios resumidos da execução orçamentária.~~

Art. 136. O Poder Executivo e o Poder Legislativo, na forma da legislação complementar federal e nos prazos legais, publicarão no órgão oficial do Município e em meio eletrônico nos respectivos sítios na internet os relatórios resumidos de execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 137. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades políticas.~~

Art. 137. O Município divulgará no Órgão de Imprensa Oficial do Município e em meio eletrônico no sítio da internet, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os



montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 138. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

~~Art. 139. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tem por fim assegurar existência digna a todos, observados o princípio da função social da propriedade, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente e a busca do pleno emprego.~~

Art.139. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; da redução das desigualdades regionais e sociais; da busca do pleno emprego; e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. O Município, no exercício do seu poder de polícia relativo às atividades que, em algum aspecto, dependam da sua regulamentação e fiscalização, imporá restrições, instituindo sanções àquelas que, em seu exercício, se opuserem ou se tornarem contrárias aos princípios previstos neste artigo.

Art. 140. A lei apoiará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 141. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Art. 142. A microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, podendo estas ser reduzidas ou eliminadas por lei.

Art. 143. O Município poderá, em caso de relevante interesse coletivo, por meio de empresa pública, sociedade de economia mista ou outra entidade, explorar atividade econômica, nos termos da lei.

Art. 144. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.



Seção II

Da Política Urbana

~~Art. 145. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.~~

~~§ 1º A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.~~

Art. 145. A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no Plano Diretor, tem por objetivo propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e sustentável e o bem-estar social da comunidade de Curitiba, integrada com a Região Metropolitana. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas no Plano Diretor de Curitiba. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios.

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo.

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

~~Art. 146. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.~~

Art. 146. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente e participativo, promovendo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da propriedade e o bem estar de seus habitantes. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 147. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:~~

~~I - A urbanização e regularização de loteamentos.~~

~~II - O estímulo à preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária.~~

~~III - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura.~~

~~IV - A criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.~~



~~V - A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.~~

Art. 147. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, os seguintes objetivos: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - regulação pública sobre o solo urbano estabelecendo medidas de controle para o uso e ocupação sustentável do espaço da cidade; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - promoção da qualidade de vida, reduzindo as desigualdades e a exclusão social; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - prioridade ao transporte coletivo público e universalização da mobilidade, promovendo a diversidade de modais de transporte e a acessibilidade; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

IV - promoção social, econômica e cultural da cidade; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

V - conservação e recuperação do ambiente natural, dos recursos minerais e da água subterrânea; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VI - prioridade de veículos não motorizados sobre veículos automotores. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Será assegurada a participação direta da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano sustentável. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 148. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

~~I. normas relativas ao desenvolvimento urbano.~~

~~II. política de formulação de planos setoriais.~~

~~III. critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer.~~

~~IV. proteção ambiental.~~

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano sustentável; (NR)

II - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento, atendendo às funções sociais da propriedade e da cidade; (NR)

III - mobilidade e acessibilidade urbana; (NR)

IV - proteção ambiental nos aspectos da sustentabilidade urbana e da conservação do patrimônio natural; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I. regulamentação do zoneamento.

~~II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade.~~

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III. aprovação ou restrição de loteamentos.

IV. controle das construções urbanas.

~~V - proteção da estética da cidade.~~

V - proteção da paisagem urbana, dos monumentos e da história da cultura da cidade. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~VI. preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade.~~

VI - proteção dos ambientes naturais e controle da poluição. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VII. controle da poluição.

~~Art.149. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas -- urbana e agrícola --, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:~~

~~I -- o planejamento global do Município, com vistas:~~

~~a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;~~

~~b) à sua integração à Região Metropolitana de Curitiba, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenados.~~

Art. 149. Para a elaboração do Plano Diretor, em especial no que se refere ao sistema viário, zoneamento, loteamentos, proteção ambiental, equipamentos, deverão obrigatoriamente ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



I - o planejamento global do Município, com vistas a: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

a) consolidar o crescimento e adensamento da Cidade com a integração do uso do solo, do sistema viário e transportes, respeitando as restrições ambientais e estimulando os aspectos sociais e econômicos; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

b) distribuir espacialmente os equipamentos e serviços públicos, de forma a atender aos interesses e necessidades da população atual e projetada; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

c) hierarquizar o sistema viário, de forma a propiciar o melhor deslocamento de veículos e pedestres, atendendo as necessidades da população, do sistema de transporte coletivo, individual e de bens; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

d) consolidar e ampliar áreas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres, as alternativas modais e a acessibilidade; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

e) consolidar a integração da Cidade com os demais municípios da Região Metropolitana de Curitiba, através da organização e planejamento do território visando o interesse comum. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~H. A preservação do meio ambiente, em especial:~~

~~a) pela projeção e recomendação das novas ligações viárias;~~

~~b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;~~

II - a proteção do meio ambiente e conservação do patrimônio natural, em especial: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

a) pela utilização racional do território, considerando sua vocação, infraestrutura e os recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades que venham a ocasionar impacto ao meio ambiente urbano; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

b) pelo estabelecimento de normas específicas de uso e ocupação do solo para a proteção dos recursos naturais em áreas de mananciais e bacias hidrográficas e para exploração racional da água subterrânea servindo-se de instrumentos cartográficos de gestão e inclusive informações sobre outorgas fornecidas por instituição responsável pelas mesmas; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do rio Iguaçu, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - A economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:



a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

~~b) loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;~~

b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

~~d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.~~

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da proteção ambiental e conservação do patrimônio natural. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

IV - a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

~~d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação.~~

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob proteção ambiental. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Art. 150. Entre os setores especiais incluir-se-ão os de produção científica e cultural, localizados em regiões onde se concentrem instituições voltadas à ciência, à cultura e às artes, para os quais serão traçadas diretrizes peculiares de uso e ocupação do solo.

~~Art. 151. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.~~

Art. 151. O Plano Diretor definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



~~Art. 152. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de dez dias.~~

Art. 152. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício de dez dias. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 153. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.~~

Art. 153. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema de informações georreferenciadas, com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações, que servirá como base para o planejamento. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 154. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 155. Será criado um Conselho Municipal de Planejamento, formado por representantes de distintas entidades da sociedade civil, que terão parte na elaboração e execução do Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Disposição Geral

~~Art. 156. O Município de Curitiba, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a pessoa humana.~~

Art. 156. O Município de Curitiba, em ação conjunta e integrada com a União e o Estado, assegurará os direitos relativos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, à cultura, à capacitação ao trabalho, à assistência social, à segurança pública, ao lazer, ao desporto e ao meio ambiente equilibrado, priorizando a dignidade da pessoa humana. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Seção II

Da Saúde

~~Art. 157. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem à prevenção, à redução, à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso geral e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.~~



Art. 157. A saúde é direito de todos os cidadãos e o Município, como integrante do Sistema Único de Saúde, implementará políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução, a eliminação do risco de doenças e de outros agravos à saúde, bem como ao acesso geral, integral, gratuito e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (NR)

Parágrafo único. O Município aplicará recursos nas ações e serviços públicos de saúde conforme o previsto na Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 158. As ações e serviços de saúde pública são de relevância pública, prestados por meio do Sistema único de Saúde - SUS, nos termos da lei, que disporá sobre a:

I - sua regulamentação, fiscalização e controle.

~~II - preferência de execução através dos serviços públicos oficiais.~~

II - execução através dos serviços públicos oficiais. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - universalização dos serviços.

~~IV - permissibilidade de prestação de serviços por terceiros.~~

IV - participação da comunidade. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

V - hierarquização do Sistema.

~~VI - integração dos serviços que desenvolvam ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas.~~

VI - integração dos serviços que desenvolvam a saúde, o meio ambiente e o saneamento básico em ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~VII - participação da comunidade.~~

VII - participação da iniciativa privada de forma complementar. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 159. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.~~

Art. 159. O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~§ 1º O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.~~



§ 1º O volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária, observado o piso constitucional aprovado. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

~~Art. 160. As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.~~

Art. 160. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções condicionadas a objetivas contrapartidas, em comprovado benefício aos usuários do SUS. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 161. A lei criará, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e, outra, o Conselho Municipal de Saúde.~~

Art. 161. A lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Seção III

Da Assistência Social

~~Art. 162. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo:~~

Art. 162. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice.~~

I - a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho.

~~IV - a reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de excepcionalidade, e sua integração à vida comunitária.~~

IV - a reabilitação, a habilitação e o amparo às pessoas com deficiência e sua inclusão social à vida comunitária. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 163. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:



I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município.

~~H - participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.~~

II - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Seção IV~~

~~Do Abastecimento e Defesa do Consumidor~~

SEÇÃO IV

Do Abastecimento, da Segurança Alimentar e Nutricional e da Defesa do Consumidor (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 164. O Município atuará na área do abastecimento e defesa do consumidor:~~

~~I - criando mecanismos de apoio à comercialização da produção e incrementando ações junto aos estabelecimentos de distribuição de alimentos básicos com controle de preços e qualidade.~~

~~II - promovendo ações específicas, visando a orientação ao consumidor e a educação alimentar.~~

~~III - organizando e mantendo um sistema de abastecimento alimentar à população carente.~~

~~IV - fomentando a produção agrícola e adotando política de plantio de produtos básicos ou hortigranjeiros em áreas ociosas.~~

~~V - criando, mediante lei, fundos específicos para o desenvolvimento e fiscalização da área de produção e distribuição de alimentos à população.~~

Art. 164. A política municipal do abastecimento terá como objetivo a promoção da segurança alimentar e nutricional à população, através dentre outras, das seguintes medidas: (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

I - promover a educação alimentar e nutricional que assegure práticas alimentares e estilo de vida saudáveis, de forma sustentável; (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - garantir à comunidade curitibana produtos mais baratos e de qualidade; (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - ampliar e apoiar parcerias e iniciativas na produção, distribuição e comercialização de alimentos; (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

IV - incentivar a produção de hortaliças, grãos e plantas medicinais em imóveis públicos e privados; (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

V - promover ações de combate às situações de insegurança alimentar e nutricional; (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



VI - favorecer o acesso a uma alimentação adequada às pessoas com necessidades alimentares especiais; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VII - viabilizar alimentação em situações emergenciais e de calamidade. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º A promoção da segurança alimentar e nutricional será garantida por ações desenvolvidas de forma integrada entre órgãos públicos e sociedade civil organizada referendadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Curitiba. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º O Município garantirá autonomia financeira ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Curitiba. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 165. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei estabelecer.

Seção V

Do Saneamento Básico

~~Art. 166. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela fiscalização do esgoto sanitário e água tratada, pelo abastecimento desta e pela coleta do lixo, para a população.~~

Art. 166. O Município, juntamente com o Estado ou a União, é responsável pela execução e fiscalização da operação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem urbana e manejo de águas pluviais incluídos no saneamento básico. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 167. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União.~~

~~Parágrafo único. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.~~

Art. 167. Será elaborado programa anual de saneamento básico, de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União com metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. O programa anual de saneamento básico deve abranger o abastecimento de água, o esgotamento sanitário e o manejo de águas pluviais visando a melhoria da salubridade ambiental. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 168. O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente.~~

Art. 168. O Poder Público Municipal organizará o serviço de manejo dos resíduos sólidos, implantando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, contendo a origem, o



volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 169. A política habitacional do Município, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios:

I - ofertas de lotes urbanizados.

II - estímulos e incentivos à formação de cooperativas populares de habitação.

III - atendimento prioritário à família carente.

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

V - atendimento prioritário à pessoa com deficiência e em risco de vulnerabilidade social. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 170. As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação da política habitacional do Município.

Art. 171. O Poder Público manterá, entre outros, o Fundo Municipal de Habitação (F.M.H.) para angariar recursos e implementar sua política habitacional.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 172. Compete ao Município elaborar o Plano Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelos Planos Nacional e Estadual de Educação, com fixação de prioridades e metas para o setor.

~~Art. 173. A educação, cujas prioridades residirão no ensino fundamental e no pré-escolar, serão promovida com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.~~

Art. 173. A educação, dever do Estado e da Família, terá prioridade no ensino fundamental e educação infantil, inspirada nos princípios da liberdade, nos ideais de solidariedade humana, gestão democrática e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 174. O Município aplicará anualmente na manutenção e desenvolvimento de ensino nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Art. 175. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:



~~I - igualdade para acesso e permanência na escola.~~

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

~~III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza.~~

III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede pública, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber.

~~V - valorização dos profissionais do ensino.~~

V - valorização dos trabalhadores da educação na rede pública através de planos de carreira, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, formação continuada e piso salarial profissional, nos termos da lei; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~VI - garantia de padrão de qualidade do ensino.~~

VI - garantia de padrão de qualidade do ensino, assegurando a aplicação do Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQI, como base de referência; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

VIII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da lei.

~~IX - atendimento ao educando, no ensino pré-escolar e fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de saúde.~~

IX - atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, mediante programas suplementares de material didático-escolar, de alimentação e de assistência à saúde; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

X - erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XI - formação para o trabalho.

~~XII - atendimento, em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, inclusive dos portadores de deficiência.~~



~~XIII - atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.~~

XII - atendimento, na educação infantil, às crianças de zero a cinco anos de idade, inclusive àquelas com deficiência. (NR)

XIII - atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, prioritariamente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas especiais com apoio do Município; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XIV - oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

XV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

~~XVI - informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais.~~

XVI - construção de uma cultura de proteção ao meio ambiente no cotidiano das instituições educacionais, contribuindo na criação de novos padrões éticos para a relação com a natureza; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XVII - garantia aos educandos com deficiência da transmissão do conhecimento nas formas e tecnologias adequadas, bem como a acessibilidade arquitetônica e de transporte e o atendimento individualizado, nos casos que assim o requeiram; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XVIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas; (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

XIX - apoio, na forma da lei, às instituições de educação não formal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 176. O não oferecimento do ensino fundamental obrigatório, regular importa em responsabilidade da autoridade competente.

Seção II

Da Cultura

Art. 177. O acesso aos bens da cultura e às condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo único. Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

Art. 178. A lei estabelecerá:



I. A administração, a gestão da documentação e as providências para franquear a consulta a quantos dela necessitem.

II. Incentivos para a produção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

III. A forma de proteção e promoção do patrimônio cultural do Município, e a participação da comunidade neste processo.

IV. O processo de tratamento dos documentos, edificações e sítios detentores de reminiscências históricas.

V. A fixação de datas comemorativas de significação cultural.

Art. 179. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art. 180. O Município se obriga a construir e manter arquivo público próprio, bibliotecas públicas e museus, em número compatível com a densidade populacional, destinando-lhes verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 181. O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, a manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

Seção III

Do Desporto

Art. 182. O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento.

II - o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população.

III - o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas.

~~IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.~~



IV - instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos a pessoa com deficiência, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 183. O Município, com a participação da sociedade, promoverá e incentivará a pesquisa, o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, visando a solução dos problemas sociais, ao bem comum e ao desenvolvimento integrado da população.

~~Art. 184. O Município, através do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC, desenvolverá estudos e pesquisas de tecnologias apropriadas ao homem.~~

Art. 184. O Município, através do Instituto de Pesquisas e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC e outros órgãos, desenvolverá estudos e pesquisas de tecnologias apropriadas à pessoa humana. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 185. Observados os princípios da Constituição Federal, o Município promoverá e incentivará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, priorizando a cultura regional.

Art. 186. Lei ou ação do Poder Público Municipal não poderá constituir embaraço à liberdade e ao direito de informação.

~~Art. 187. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.~~

Art. 187. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente da censura ou licença. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 188. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo o Município e a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

~~Art. 189. O Município, na sua função reguladora, criará limitações e imporá exigências que visem a proteção e recuperação do meio ambiente, especialmente por meio de normas de zoneamento, de uso do solo e de edificações.~~

Art. 189. O Município, na sua função reguladora, promoverá a conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente e de seu patrimônio natural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, visando a conservação da natureza e a sustentabilidade da cidade, para as presentes e futuras gerações. (NR)



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 190. O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

~~I. Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social.~~

~~II. Promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para preservação do meio ambiente.~~

~~III. Exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade.~~

~~IV. Controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente.~~

~~V. Proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação.~~

~~VI. Promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo.~~

~~VII. Incentivar as atividades de conservação ambiental.~~

~~VIII. Estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.~~

I - estabelecer uma política municipal de meio ambiente, objetivando a sustentabilidade ambiental através da proteção, restauração e conservação do patrimônio natural e cultural; (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

II - criar unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens naturais e culturais, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas; (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

III - proteger o patrimônio cultural, histórico e artístico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

IV - promover a educação ambiental, visando a participação pública para proteção e conservação do meio ambiente. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

V - incentivar as iniciativas particulares de conservação de ambientes naturais. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VI - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental e avaliação para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VII - controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos ou substâncias que comportem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente. (NR)



(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

VIII - promover o controle das cheias, definindo parâmetros para o uso do solo. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente, se o degradar, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 2º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

IX - elaborar carta de risco geológico-geotécnico com a definição das áreas propícias a apresentarem problemas de instabilidade durante eventos climáticos extremos e plano de contingência para retirada de moradores. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

X - criar e manter um agrupamento da Defesa Civil Municipal, de forma permanente, especializado e equipado para o enfrentamento de desastres naturais e ambientais. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 191. O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 192. Não é permitido o uso de agrotóxicos não autorizados pela entidade competente.

Parágrafo único. O Poder Público controlará e fiscalizará a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização, a utilização de técnicas e métodos, e as instalações relativas a substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida, de trabalho e do meio ambiente natural, incluídos os materiais geneticamente alterados pela ação humana, os resíduos químicos e as fontes de radioatividade.

Art. 193. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover intercâmbio com os Municípios vizinhos objetivando a utilização de recursos naturais em forma de consórcio, proporcionando-lhes o ressarcimento dos recursos utilizados. (Art.193, republicado no Diário Oficial do Estado - Atos do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção)

Art. 194. O Município editará, no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei Orgânica, lei de defesa do meio ambiente, que estabelecerá critérios de proteção ambiental e de manutenção do equilíbrio ecológico, com previsão de infrações e respectivas sanções.

Parágrafo único. O Município elaborará diretrizes de conservação e recuperação da Mata Atlântica, contemplando a proteção de áreas públicas e privadas de interesse ecológico dentro deste bioma. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



~~Art. 195. O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer.~~

Art. 195. O Município manterá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com atribuições e composição que a lei estabelecer. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

~~Art. 196. A família, base da sociedade tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e da Estadual.~~

Art. 196. O Município assegurará, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação da pessoa com deficiência, na forma da Constituição Federal. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º. Cabe ao Município executar programas de planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º. O planejamento familiar será baseado em métodos que respeitem a fisiologia e a psicologia humanas, e a liberdade de escolha do casal, cabendo ao Município divulgá-los expondo suas vantagens, desvantagens ou limitações.

~~Art. 197. O Conselho Municipal da Condição Feminina é órgão governamental de assessoramento, instituído por lei, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propondo estudos, projetos, programas e iniciativas que visem a eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos, em integração com os demais órgãos do Governo.~~

Art. 197. A lei disporá sobre os Conselhos Municipais dos Direitos da Mulher, da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é órgão consultivo e deliberativo, instituído por lei, com a finalidade de promover em âmbito municipal políticas que visem eliminar a discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

§ 2º O Conselho Municipal da Juventude é órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, instituído por lei, com o objetivo de elaborar, propor e fiscalizar as políticas públicas sobre a proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais da juventude. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 198. A lei disporá sobre o Conselho Municipal de Defesa da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.~~

Art. 198. O Município protegerá os direitos econômicos, sociais e culturais dos jovens, mediante políticas específicas, visando assegurar-lhes: (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



a) formação profissional e o desenvolvimento da cultura; (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

b) acesso ao primeiro emprego e à habitação; (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

c) lazer; (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

d) segurança social. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. As diretrizes das políticas a que se refere o caput deste artigo serão asseguradas pelo Estatuto da Juventude e pelo Plano Estadual e Municipal da Juventude, instituídos por lei. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 199. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo-lhes o bem-estar e o direito à vida digna.

~~Art. 200. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescentes, da pessoa portadora de excepcionalidade e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico.~~

Art. 200. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e da pessoa idosa, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~Art. 201. Lei municipal disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a fim de permitir o seu uso adequado por pessoas portadoras de deficiência.~~

~~§ 1º. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.~~

~~§ 2º. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.~~

Art. 201. A lei municipal disporá sobre a acessibilidade, construção de logradouros e de edifícios públicos, a adaptação de veículos de transporte coletivo, a sonorização de sinais luminosos de trânsito, a identificação em braile e outras tecnologias em suas formas adequadas, a fim de permitir seu uso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa. (NR)

§ 1º. O Município promoverá o apoio necessário às pessoas idosas e às pessoas com deficiência para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

§ 2º. Os programas de amparo às pessoas idosas serão executados preferencialmente em seus lares.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)



~~Art. 202. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência.~~

~~Art. 203. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, e diante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

Art. 202. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e contra a pessoa idosa, assegurando em colaboração com o Estado assistência médica, social, psicológica e jurídica, a criação e a manutenção de Centros de Referência e Casas Abrigo às mulheres e pessoas idosas em situação de violência. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 203. O Município criará programas de atendimento especializado para pessoas com deficiência, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos. (NR)

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS

Art. 203-A. Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, tratados e convenções internacionais, criar mecanismos de incentivo a defesa e promoção dos Direitos Humanos.

Art. 203-B. Fica criada a Comissão Municipal de Direitos Humanos, órgão normativo, deliberativo e fiscalizador, com estrutura colegiada, composto por representantes do poder público e da sociedade civil, que deverá definir, apoiar e promover os mecanismos necessários à implementação da política municipal de direitos humanos, segundo lei que definirá suas atribuições e composição.

(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, 06 de outubro de 2009)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 204. O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidade, em cada um dos Poderes, indicando o cargo, a função e o local de sua atividade, para fins de recenseamento e controle, inclusive dos ocupantes de cargo de provimento em comissão.

~~Art. 205. Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 244 da Constituição Federal.~~



Art. 205. A lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado à pessoa com deficiência e à pessoa idosa, conforme disposto na Constituição Federal. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 206. É vedada:

I - a alteração de nomes de próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos de lei.

II - a inscrição de símbolo ou nome de autoridade ou administrador em placas indicadores de obras ou em veículos de propriedade ou a serviço ou administração direta ou indireta.

III - a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Município.

Art. 207. A lei preverá, na estrutura da Administração Municipal, órgão de medicina e segurança do trabalho, onde melhor atender aos interesses dos servidores.

Art. 208. O Município manterá o Sistema Integrado de Transporte Especial - SITES.

~~Art. 209. São vedadas, no território municipal, a produção e a distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono.~~

Art. 209. São vedadas, no território municipal, a produção e a distribuição de aerossóis que contenham clorofluorcarbono, ou outra substância nociva ao meio ambiente. (NR)
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 210. O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção e tratamento dos malefícios provocados por substâncias capazes de gerar dependência no organismo humano.

(Art.210, republicado no Diário Oficial - Atos do Município de Curitiba, de 21 de junho de 1990, por ter saído com incorreção).

Art. 211. Poderá o Município de Curitiba criar ou participar de programas, planos ou obras, destinados à preservação de mananciais que abasteçam Curitiba, mesmo os localizados em outros municípios da Região Metropolitana.

Art. 212. A Câmara Municipal de Curitiba, no prazo máximo de noventa dias após a promulgação da presente Lei Orgânica, elaborará, discutirá e aprovará o seu Regimento Interno.

Art. 213. Os conselhos municipais de que trata esta Lei Orgânica deverão ser regulamentados no prazo de cento e oitenta dias da sua promulgação.

Art. 214. Continuam em vigor as normas da legislação ordinária compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.



TÍTULO DO ATO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores, no ato e na data da promulgação desta Lei, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Art. 2º A revisão da Lei Orgânica será realizada após as revisões das Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com as Constituições Federal e Estadual e com esta Lei Orgânica serão imediatamente reduzidos aos limites delas decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção em excesso a qualquer título.

Art. 4º Os órgãos de pessoal da administração direta, das autarquias e fundações públicas são obrigados ao preenchimento da guia de liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sob o código 01, relativamente aos servidores celetistas que ingressarem no regime único.

Art. 5º O Município, no prazo máximo de dois anos a partir da promulgação desta Lei, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e delimitação de seus imóveis, inclusive na área rural, participando do processo a Comissão Técnica da Câmara Municipal.

Art. 6º Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais de sessenta e cinco por cento do valor das receitas correntes.

Parágrafo único. Caso a despesa de pessoal venha a exceder o limite previsto neste artigo, o Município deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 7º Os serviços públicos que vêm sendo prestados por delegação continuarão regidos pelos respectivos atos de concessão ou permissão, pelo prazo nestes estabelecidos ou até que ocorra causa que autorize a sua rescisão ou revogação.

Parágrafo único. Vencido o prazo do ato de delegação sem que o Poder Executivo tenha promovido nova concorrência ou licitação, o concessionário ou permissionário continuará prestando o serviço público a título precário, até que se promova a concorrência ou licitação, na forma da lei.

Art. 8º Para o recebimento de recursos públicos, a partir de 1991, todas as entidades beneficentes serão submetidas a reexame e recadastramento para verificação de sua condição de utilidade pública ou benemerência, como exige a lei pertinente.

~~Art. 9º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:~~
(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~I. O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.~~



(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~H. O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa subsequente.~~

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

~~III. O Projeto da Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.~~

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 20 de dezembro de 2011)

Art. 10. A Câmara Municipal criará, dentro de noventa dias contados da promulgação desta Lei, uma comissão para apresentar estudos sobre as implicações da nova Lei Orgânica e anteprojetos de legislação complementar.

Parágrafo único. A comissão de que trata este artigo ouvirá, solicitando pareceres, se julgar necessário, cidadãos de notórios conhecimentos pertinentes às matérias objeto dos estudos dela.

Art. 11. O Município promoverá, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei, o recenseamento escolar.

Art. 12. O número de Vereadores na legislatura vigente será de trinta e três, na forma da diplomação efetuada pela Justiça Eleitoral.

Art. 13. As leis a que se refere esta Lei Orgânica sem prazo definido para sua elaboração, devem ser votadas até o final da Sessão Legislativa de 1991.

Art. 14. É garantida a contagem em dobro, relativamente às férias dos servidores que tiverem cumprido o período aquisitivo até a data da entrada em vigor desta Lei Orgânica

Art. 15. O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art. 215. Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial do Município.



ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- A -

ABASTECIMENTO

- instrumentos, art. 164

ABUSO DO PODER

- recomendação de providências pelo Ouvidor, art. 64, I

ACORDO COLETIVO DO TRABALHO

- exceção para redução de salários, art. 80, XIV

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

- vedação e exceções, art. 80, XV

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- estrutura da administração direta, art. 77, § 1º
- entidades da administração indireta, art. 77, § 2º
- vinculação por linha de subordinação e de tutela, art. 78
- princípios e preceitos aplicáveis, art. 80
- ver, também, GOVERNO MUNICIPAL

ALIENAÇÃO DE BENS

- ver BENS DO MUNICÍPIO

ALVARÁ

- ver AUTORIZAÇÃO E LICENÇA

ANIMAIS

- competência do Município sobre, art. 11, XI

ANISTIA FISCAL

- competência da Câmara para deliberar sobre, art. 19, I

APLICAÇÕES FINANCEIRAS

- em bancos estatais, art. 87

APOSENTADORIA

- dos servidores, art. 91

AQUISIÇÃO DE BENS

- ver BENS DO MUNICÍPIO

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- objetivos, art. 162
- princípios, art. 163

ATO ADMINISTRATIVO

- obrigatoriedade de motivação, art. 85, 1ª parte
- motivos indicados como determinantes do, art. 85, 2ª parte
- obrigatoriedade de publicação de efeitos externos, art. 86



AUTORIZAÇÃO

- para construção de uso permissível, ou de funcionamento, art. 11, VII, a, c, d
- ver, também, LICENÇA

- B -

BAIRROS

- competência da Câmara para deliberar sobre o seu perímetro, art. 19, II

BANDEIRA

- símbolo do Município, art. 9º

BENS DO MUNICÍPIO

- alienação e aquisição, arts. 114 ao 116;
- reaqisição do domínio útil, art. 114, I, b
- concessão administrativa, art. 117, § 1º e §2º
- cadastramento, art. 111, parágrafo único
- classificação, art. 112
- administração, art. 113
- concessão de direito real de use, art. 115
- uso por terceiros, art. 117
- venda a proprietários lindeiros, art. 116
- permissão, art. 117, § 3º
- autorização, art. 117, § 4º
- avaliação, art. 118
- inservíveis, art. 119
- facilidade de utilização para atividades culturais, educacionais e esportivas, art. 120

BRASÃO

- símbolo do Município, art. 9º

- C -

CÂMARA MUNICIPAL

- competência, art.19
- competência privativa, art. 20
- Vereadores, impedimento, art. 21
- Vereadores, perda do mandato, art. 22
- Sessão Legislativa, art. 29
- Sessão Legislativa Extraordinária, art. 30
- instalação, arts. 32, 33 e 34
- Mesa, arts. 35 ao 40
- Presidente, competência, art. 41
- Comissão Executiva, arts. 42 e 43
- Comissões, art. 44
- deliberações, arts. 46 ao 49
- processo legislativo, arts. 50 ao 58
- fiscalização contábil, financeira e orçamentária, arts. 59 ao 64

CARGO PÚBLICO

- acessibilidade a, art. 80, I



- concurso público para investidura em, art. 80, II
- preferência para exercício de cargo em comissão, art. 80, V e VI
- ver, também, SERVIDOR PÚBLICO

CASSAÇÃO

- ver PERDA DE MANDATO

CEMITÉRIOS

- administração dos públicos e fiscalização dos particulares pelo Município, art. 11, IX, 2ª parte
- ver, também, SERVIÇOS PÚBLICOS

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- promoção e incentivo, art. 183
- estudos e pesquisas de tecnologia, art. 184

COMÉRCIO

- comércio ambulante, art. 11, XX
- competência do Município, art. 11, VII e XVIII

COMISSÕES

- composição, art. 44
- de Inquérito, art. 45

COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA

- composição, art. 42
- competência, art. 43

COMPETÊNCIA

- do Município, arts. 10 e 11
- suplementar do Município, art. 12
- concorrente-cumulativa, art. 13
- da Câmara, art. 19
- privativa da Câmara, art. 20
- da Mesa da Câmara, art. 39
- do Presidente da Câmara, art. 41
- da Comissão Executiva, art. 43
- do Prefeito, art. 72
- do Ouvidor, art. 64

COMPROMISSO

- do Prefeito, na posse, art. 66

COMUNICAÇÃO SOCIAL

- promoção e incentivo, art. 185
- vedação ao embaraço à liberdade de informação e ao direito de informação, art. 186
- proibição de censura, art. 187

CONCESSÃO

- de serviço público, art. 104
- de direito real de uso de imóveis públicos, art. 115
- administrativa de bens públicos, art. 117



CONCURSO PÚBLICO

- para investidura em cargo ou emprego público, art. 80, II

CONSELHO

- criação de Conselhos Municipais, art. 79
- Municipal de Transporte, art. 110
- Municipal de Planejamento, art. 155
- Municipal de Saúde, art. 161
- de Defesa ao Consumidor, art. 165
- do Meio Ambiente, art. 194
- da Condição Feminina, art. 197

CONSUMIDOR

- ver ABASTECIMENTO e DEFESA DO CONSUMIDOR

CONTAS

- ver PRESTAÇÃO DE CONTAS

CONVÊNIO

- para execução de lei, serviço ou decisão, art. 3º
- ver, também, REGIAO METROPOLIANA

CRÉDITO ADICIONAL

- competência da Comissão Executiva, art. 43, II
- emendas ao projeto, condições, art. 129, § 1º

CULTURA

- direito do cidadão, art. 177
- remessa lei, para a criação de instrumentos de fomento, art. 178
- proteção ao patrimônio cultural, art. 179
- arquivo público, bibliotecas públicas e museus, art. 180
- programas de incentivos, art. 181

- D -

DECLARAÇÃO DE BENS

- sua apresentação, por Vereador, no início e término do mandato, art. 28;
- pelo Prefeito, ao prestar compromisso e ao deixar o cargo, art. 66, § 1º

DECRETO LEGISLATIVO

- veículo de deliberação da Câmara sobre matéria de sua competência privativa, de efeitos externos, art. 20, parágrafo único
- competência do Presidente da Câmara para baixar, art. 41, II

DEFESA DO CONSUMIDOR

- Conselho Municipal, art. 165

DELIBERAÇÃO DA CÂMARA

- como são tomadas, art. 46
- "quorum", art. 47
- por maioria absoluta de dois terços, art. 47, § 2º
- por maioria absoluta, art. 47 § 3º



- par maioria simples, art. 48
- nulidade, art. 49

DEMOCRACIA

- mista ou semidireta, art. 7º
- representativa, art. 7º, parágrafo único, I
- institutos da direita, art. 7º, parágrafo único, II
- ver, também, SOBERANIA POPULAR

DESAPROPRIAÇÃO

- competência do Município, art. 11, XXI
- atribuição do Prefeito, art. 72, XXVIII
- com pagamento mediante títulos da dívida pública, art. 145, § 2º, III
- para reurbanização, art. 149, IV, b

DESPESA

- ver ORÇAMENTO

DESPORTO

- princípios, art. 182

DESTITUIÇÃO

- de membro da mesa da Câmara, art. 38

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- iniciativa da lei, art. 125, II
- conteúdo, art. 125, § 2º
- encaminhamento do projeto, art. 126, II
- emendas, art. 129, § 2º

DISCUSSÃO

- ver DELIBERAÇÃO DA CÂMARA

DOAÇÃO

- dispensa de licitação, na doação de bens móveis inservíveis, art. 114, II, a

- E -

EDIFICAÇÃO

- competência para legislar, art. 11, VII
- competência do Prefeito para aprovar projetos técnicos, art. 72, XXVII
- compulsória, como instrumento de política urbana, art. 145, § 2º, I
- ver, também, ALVARÁ, AUTORIZAÇÃO, LICENÇA

EDUCAÇÃO

- plano municipal, art. 172
- prioridades, art. 173
- aplicação anual de recursos, art. 174
- princípios, art. 175

ELEIÇÃO



- da Mesa da Câmara, art. 35
- do Ouvidor, art. 64, § 2º

EMENDA

- Lei Orgânica, "quorum" para aprovação, art. 47, § 2º, IV
- Lei Orgânica, quem pode propor, art. 51
- Lei Orgânica; procedimento, art. 51, § 2º ao § 7º
- que aumente a despesa, não cabimento, art. 54, parágrafo único
- ao projeto de orçamento, hipóteses de cabimento, art. 129, caput e § 1º

EMPREGO PÚBLICO

- ver SERVIDOR PÚBLICO

EMPRÉSTIMOS

- ver OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS

- fixação do horário de funcionamento, art. 11, XVIII

- F -

FAMÍLIA

- proteção do Município; art. 196
- planejamento familiar, art. 196, § 1º e 2º
- dever de amparo a pessoas idosas, art. 199

FAUNA

- competência do Município, art. 13, VII

FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

- modalidades e aspectos, art. 59
- controle externo, art. 60
- atividades da Comissão Permanente de Fiscalização, art. 61
- controle interno, art. 62
- denúncia de irregularidade, por qualquer do povo, art. 63

FLORA

- competência do Município, art. 13, VII

FLORESTAS

- competência do Município, art. 13, VII

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- ver SERVIDORES MUNICIPAIS

FUNDAÇÕES

- entidades da administração indireta, art. 77, § 2º

- G -

GESTANTE

- licença a servidora, art. 89, XI



GOVERNO MUNICIPAL

- exercício pelo Prefeito com o auxílio dos Secretários Municipais, art. 76

GUARDA MUNICIPAL

- art. 102

GREVE

- art. 80, VIII

- H -

HABITAÇÃO

- política habitacional, art. 169

HABITE-SE

- competência do Município, art. 11, VII, b

HINO

- símbolo do Município, art. 9º

HONRARIAS

- competência privativa da câmara, art. 20, XI

- I -

IDOSO

- amparo, art. 199

IMÓVEIS

- ver BENS DO MUNICÍPIO

IMPOSTOS

-ver TRIBUTOS

INICIATIVA

- das leis, art. 52

- privativa do Prefeito, art. 53

- popular, art. 55

INVALIDEZ

- como causa da aposentadoria do funcionário, art. 91, I

IRREDUTIBILIDADE

dos vencimentos dos servidores, art.89, II

- J -

JORNADA DE TRABALHO

- ver SERVIDORES MUNICIPAIS

- L -



LEGISLATURA

- criação, art. 29
- instalação, art. 32

LEI

- complementar, art. 50, II
- ordinária, art. 50, III
- ver também, PROJETO

LICENÇA

- construção, art. 11, VII, a
- de ocupação ou "habite-se", art. 11, VII, b
- a Vereador, mandato, art. 23, II
- ao Prefeito, art. 71
- a servidor público, art. 89, XI, XII e XVIII
- ver, também, AUTORIZAÇÃO

LICITAÇÃO

- fixação de preços teto ou preços base, art. 80, § 1º

LIMITE

- máximo de remuneração dos serviços, art. 80, XI

LIMPEZA

- dos logradouros públicos, art. 11, VIII

LIXO

- ver, SANEAMENTO BÁSICO e RESÍDUOS SÓLIDOS

LOGRADOUROS

- programa de publicidade, art. 11, X
- utilização, art. 11, XIV
- denominação, art. 19, II

LOTEAMENTO

- ver PARCELAMENTO DO SOLO

- M -

MAIORIA ABSOLUTA

- para deliberação da Câmara art. 47, § 3º

MAIORIA DE DOIS TERÇOS

- para deliberação da Câmara, art. 47, § 2º

MANDATO

- de Vereador, proibição de acumular, art. 21, II, d
- de Vereador, hipóteses de perda, art. 22
- da Mesa da Câmara, art. 40
- do Prefeito e do Vice-Prefeito, vacância, art. 70



MEIO AMBIENTE

- normas programáticas sobre preservação do, art. 149, II
- defesa e preservação, art. 188
- instrumentos de proteção e recuperação, arts. 189 e 190
- obrigação de recuperar, daquele que explorar recursos naturais, art. 190, § 1º
- sanções para atividades lesivas, art. 190, § 2º
- Relatório de Impacto Ambiental, art. 191
- agrotóxicos, art. 192
- lei de defesa do, art. 194
- Conselho Municipal, art. 195
- ver, também, RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

MESA DA CAMARA

- eleição, art. 35
- composição, arts. 36 e 37
- destituição, art. 38
- atribuições, art. 39
- mandato, art. 10

MÓVEIS

- ver BENS DO MUNICÍPIO

MULHER

- proteção do trabalho, art. 89, XIII
- Conselho Municipal da Condição Feminina, art. 197
- mecanismos de combate e prevenção a violência contra a mulher, art. 202

MUNICÍPIO

- entidade integrante da Federação, art. 1º
- objetivos, art. 4º
- princípio, arts. 4º e 5º
- competência para auto-organização, o auto-governo, a auto-administração e a auto-legislação, art. 10
- competência privativa, art. 11
- competência suplementar, art. 12 e parágrafo único, I
- competência complementar, art. 12 e parágrafo único, II
- competência concorrente-cumulativa, art. 13
- ver, também, REGIÃO METROPOLITANA

- N -

NECESSIDADE PÚBLICA

- ver DESAPROPRIAÇÃO

- O -

OBRAS PÚBLICAS

- execução, art. 103
- de grande vulto, sujeitas a plebiscito, art. 109

OPERAÇÕES DE CRÉDITO



- na Lei Orçamentária, autorização, art. 125, § 4º
- vedação a que exceder no montante das despesas de capital, art. 132, III

ORÇAMENTO

- conteúdo, art. 125, § 3º
- emendas, art. 129, caput e § 1º
- prazo de encaminhamento do projeto à Câmara, art. 126, III

OUVIDOR

- órgão de controle interno da atividade administrativa, art. 64
- eleição, art. 64, § 2º
- direitos e deveres, art. 64, §3º

- P-

PARCELAMENTO

- competência do Município sobre, art. 11, VII
- compulsório, art. 145, § 2º, I
- liberação concomitante de loteamentos com novos sistemas viários, art. 149, III, a
- loteamento com implantação de infraestrutura recomendável, art. 149, III, b

PERMISSÃO

- de serviços públicos, art. 10, III
- de serviços públicos, Licitações, art. 104, I
- de uso de bens públicos, art. 117, § 3º

PERMUTA

- de bens públicos, dispensa de Licitação, art. 114, I, c

PLANO DIRETOR

- competência do Município, art. 11, VI e art. 19, II
- "quorum" de aprovação, art. 47, § 2º, VII
- competência exclusiva do Prefeito na iniciativa, art. 53, IV
- objetivos, art. 145, "caput" e art. 147
- conteúdo e normas programáticas, art. 148 e art. 149

PLANO PLURIANUAL

- conteúdo, art. 125, § 1º

PLEBISCITO

- instituto da democracia direta, art. 7º, parágrafo único, II, c
- competência da câmara para convocar, art. 20, XVIII
- obras e serviços a ele sujeitos, art. 109
- ver, também, SOBERANIA POPULAR

PODERES

- do Município, art. 15
- vedação de delegação, art. 15, parágrafo único
- Legislativo, funções e prevalentes, art. 16, I
- Executivo, funções prevalentes, art. 16, II
- atos de colaboração, art. 16, parágrafo único



POLÍTICA URBANA

- objetivos, art. 145 "caput" e art. 147
- instrumentos, art. 145, § 2º, art. 146 e art. 149

POLÍTICA AMBIENTAL

- ver MEIO AMBIENTE

POSSE

- de Vereador, art. 32
- de Prefeito e do Vice-Prefeito, art. 66

PRAZOS

- para a Câmara fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, art. 20,V
- máximo de licença de Vereador para tratar de interesse particular, art. 23, II
- da licença de Vereadora gestante, art. 23, III
- para convocação de sessão Legislativa Extraordinária, antecedência, art. 30, § 1º
- para Vereador tomar posse, art. 34
- início de, para requerimento de referendo, art. 51, § 5º
- de interstício, entre o primeiro e o segundo turno de votação de Emenda e Lei Orgânica, art. 51, § 3º
- de apresentação de requerimento para submeter a referendo popular a Lei Orgânica, art. 51, § 5º
- para a Câmara deliberar, em caso de urgência, solicitada pelo Executivo, art. 53, § 2º
- para o encaminhamento ao Prefeito de projeto de lei aprovado, art. 57
- para o veto prefetural, art. 57, § 1º
- de sanção tácita, art. 57, § 3º
- de apreciação do Veto, pela Câmara, art. 57, § 4º
- para o Prefeito promulgar lei, art. 57, § 7º
- para a autoridade administrativa prestar informações à Comissão Permanente de Fiscalização, art. 61
- para a realização de eleições, em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, art. 70
- de ausência do Prefeito, do Município, em que se exige licença, art. 71
- para que o Executivo preste informações solicitadas pela Câmara, art. 72, VII
- para o Executivo prestar contas, art. 72, XI
- para o executivo remeter à Câmara os duodécimos, art. 72, XXII
- para a contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias, art. 80, X, b
- para o fornecimento de certidões pelas repartições públicas, art. 83, II
- em que as contas da Administração Municipal ficarão à disposição dos contribuintes, art. 84
- para a publicação dos montantes dos tributos arrecadados pelo Município, art. 137
- para elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 212
- para a regulamentação dos Conselhos Municipais, art. 213
- para o encaminhamento dos projetos do Plano Plurianual, das Diretrizes e do Orçamento Anual, art. 126, I, II e III
- para criação pela Câmara, de comissões de estudos sobre as implicações da Lei Orgânica e anteprojeto de legislação complementar, art. 10 do Ato das Disposições Transitórias
- para a edição das leis a que se refere a Lei Orgânica, art. 13 do Ato das Disposições Transitórias



PREÇOS PÚBLICOS

- competência do Prefeito para fixá-los, art. 72, XX
- critérios, por lei, art. 104

PREFEITO

- posse, art. 66
- substituição e sucessão, arts. 68 e 69
- licença, art. 71
- atribuições, art. 72
- responsabilidade, art. 75

PRESIDENTE DA CÂMARA

- competência, art. 41
- substituição do Prefeito, art. 69

PRESTAÇÃO DE CONTAS

- controle externo, arts. 59 a 64
- "quorum" de deliberação, art. 47
- prazo para o Prefeito apresentá-la, art. 72, XI

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- direito do servidor municipal, art. 89, XIX
- atribuição do Município na criação de sistema, art. 94

PRINCÍPIOS

- objetivos e diretrizes do Município de Curitiba - art. 4º
- a serem observados na ação normativa do Município, art. 5º
- da democracia participativa, art. 79
- aplicáveis a Administração Municipal, art. 80

PROCESSO LEGISLATIVO

- normas aplicáveis, arts. 50 a 58

PROJETO

- de lei, normas, arts. 52 a 57
- de resolução e de decreto legislativo, art. 58

PROMULGAÇÃO

- de emenda a Lei Orgânica, art. 51, § 6º
- de projeto em que houve rejeição do Veto, art. 57, § 6º e § 7º
- de projeto com veto parcial rejeitado, art. 57, § 8º

PUBLICAÇÃO

- princípio da publicidade, art. 80, "caput"
- do relatório das despesas com publicidade, art. 80, § 3º
- dos atos administrativos, de efeitos externos, art. 86
- dos relatórios resumidos da execução orçamentária, art. 136
- dos montantes dos tributos arrecadados, art. 137

PUBLICIDADE

- competência do Município sobre publicidade externa, art. 11, X



- Q -

- R -

RECEITA

- ver ORÇAMENTO

REFERENDO

- instituto da democracia direta, art. 7º, parágrafo único, II, b
- competência da Câmara para autorizar, art. 20, XVIII
- facultativo, art. 51, § 5º
- ver, também, SOBERANIA POUPULAR

REGIÃO METROPOLITANA

- Integração da organização, do planejamento e da execução das funções de interesse comum, por convenio, art. 2º
- ver, também, CONVÊNIO

REGIMENTO INTERNO

- competência privativa da Câmara, art. 20, II
- deve definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, art. 22, § 1º
- deve regulamentar a tribuna livre, art. 31
- "quorum" de aprovação, art. 47, § 2º, VI
- deve dispor sobre a elaboração de resoluções e decretos legislativos, art. 58
- deve estabelecer o procedimento para o julgamento de infrações político-administrativas, art. 75

RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

- questionamento por qualquer do povo, art. 191
- prevalência do interesse da preservação sobre qualquer aspecto, art. 191

REMISSÃO

- de dividas, competência da Câmara, art. 19, I

REMUNERAÇÃO

- do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores, competência da Câmara para fixar, art. 20, V
- de servidor, por trabalho noturno, art. 89, V
- de servidor, por serviço extraordinária, art. 89, IX
- de servidor, limite, art. 80, XI

REPRESENTAÇÃO

- da Câmara, atribuição de seu Presidente, art. 41
- para destituição de membros da Mesa, art. 38, § 1º e 2º

RESPONSABILIDADE

- do Prefeito e Secretarias Municipais, art. 75

RESÍDUOS SÓLIDOS

- gestão integrada, art. 11, VIII

- S -



SANÇÃO

- das leis pelo Prefeito, art. 57

SANEAMENTO BÁSICO

- atribuições do Município, art. 166
- programa anual, art. 167
- organização do serviço do manejo de resíduos sólidos, art. 168

SAÚDE PÚBLICA

- como direito do cidadão, art. 157
- SUS (Sistema Único de Saúde), art. 158
- fundo de saúde, art. 159
- Conferência e Conselho Municipal de Saúde, art. 161

SECRETARIO MUNICIPAL

- responsabilidade, art. 75
- agentes políticos auxiliares do Prefeito, art. 76

SERVIÇOS PÚBLICOS

- forma de prestação, art. 104
- retomada dos permitidos e concedidos, art. 108
- de grande vulto, submissão e plebiscito, art. 109

SERVIDÕES

- administrativas, art. 11, XXII

SERVIDORES MUNICIPAIS

- direito de livre associação sindical, art. 80, VII
- direito de greve, art. 80, VIII
- contratação por tempo determinado, art. 80, X
- limite de remuneração, art. 80, XI
- inacumulabilidade de acréscimos pecuniários, art. 80, XIII
- irredutibilidade de salários, art. 80, XIV;
- de vencimentos, art. 89, II
- planos de carreira aos da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, art. 88
- direitos sociais assegurados, art. 89
- mandato eletivo, art. 90
- aposentadoria, art. 91
- estabilidade, art. 92
- em cargo de direção sindical, art. 93
- previdência, art. 94
- assistência aos filhos e dependentes, art. 95
- servidora gestante, garantia de exercício de funções compatíveis, art. 96
- auxílio alimentação e transporte, art. 97
- vedação ao exercício de função de diretor de empresa fornecedora do Município, art. 98
- vedação a participação em receita, art. 99
- garantia de participação em órgãos colegiados, art. 101

SESSÃO

- Legislativa, duração, art. 29, § 1º
- da Câmara, art. 29, § 3º



- legislativa extraordinária, art. 30
- de instalação da legislatura, art. 32
- de eleição da Mesa da Câmara, art. 35

SOBERANIA POPULAR

- arts. 4º e 7º
- ver, também, DEMOCRACIA, INICIATIVA, PLEBISCITO, REFERENDO

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- entidades de administração indireta, art. 77, § 2º
- criação mediante lei, art. 80, XVII
- transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização, art. 80, XVIII

SUBSTITUIÇÃO

- do Prefeito, pelo Vice, art. 68
- do Prefeito, pelo Presidente da Câmara, art. 69

SUBVENÇÕES

- competência da Câmara, art. 19, I

SUPLENTE

- de Vereador, convocação, art. 23, § 1º

- T -

TARIFAS

- ver PREÇOS PÚBLICOS

TAXAS

- ver TRIBUTOS

TERRITÓRIO

- do Município, art. 8º

TRÂNSITO URBANO

- competência do Município sobre a sua disciplina e sobre a arrecadação das multas, art. 11, XV

TRANSPORTE COLETIVO

- serviço público essencial, art. 11, III
- gratuidade, art. 105
- Conselho Municipal de Transportes, art. 110
- especial - SITES, art. 208

TRIBUNA LIVRE

- garantia da, art. 31
- regulamentação pelo Regimento Interno, art. 31

TRIBUNAL DE CONTAS

- órgão auxiliar no controle externo de contas, art. 60
- denúncia a ele de irregularidades, art. 63



TRIBUTOS

- espécies, art. 121
- definição por lei complementar, art. 122
- lançamento, art. 122, parágrafo único
- vinculação vedada aos impostos, art. 132, IV
- divulgação de sua arrecadação, art. 137

TURISMO

- promoção e incentivo, art. 144

- U -

URGÊNCIA

- para apreciação de projetos de iniciativa do Prefeito, art. 53, §§ 1º, 2º e 3º

USO

- de bens municipais por terceiros, art. 117
- do solo urbano, controle, art. 148, parágrafo único

UTILIDADE PÚBLICA

- ver DESAPROPRIAÇÃO

- V -

VENDA

- ver BENS DO MUNICÍPIO

VEREADOR

- número de Vereadores, art. 18
- remuneração, art. 20, V
- impedimentos e incompatibilidades, art. 21
- perda do mandato, art. 22
- licenças, art. 23
- proibição de residir fora do Município, art. 24
- inviolabilidade, art. 25
- renúncia, art. 26
- redução da remuneração por faltas, art. 27
- declaração de bens, art. 28
- posse, arts. 32, 33 e 34
- iniciativa de leis, art. 52

VETO

- competência da Câmara para apreciar, art. 20, X
- procedimento, art. 57, § 1º
- atribuição do Prefeito, art. 72, VI
- "quorum" de rejeição, art. 47, § 3º

VIAS PÚBLICAS

- ver LOGRADOUROS PÚBLICOS

VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS

- art. 11, VII, b



VOTAÇÃO

- ver DELIBERAÇÃO DA CÂMARA

- X -

- Z -

ZONEAMENTO

- competência do Município, art. 11, VII

- como instrumento de controle do uso e ocupação do solo urbano, art. 148, parágrafo único, I